



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos originários nº 5073475-13.2014.404.7000

IPL nº 5071698-90.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA)

IPL nº 5053836-09.2014.404.7000 (UTC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de

Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ

DALTON DOS SANTOS AVANCINI, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

JOÃO RICARDO AULER, brasileiro, natural de Jaú/SP, nascido em 25/01/1952, filho de Maria Conceição Martini Auler e José Otávio Costa, engenheiro Civil, portador do RG 51578505-SP, CPF nº 742666088-53, com domicílio na Rua Alcantarilla, 393, ap. 41 vila Andrade, São Paulo SP, CEP 0517-170, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO", brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido "Bom Velhinho", brasileiro, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300,

Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP;

MARCIO ANDRADE BONILHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião José Bonilho e Abigahir Andrade Bonilho, nascido em 17/07/1966, natural de São Caetano do Sul, tendo o terceiro grau completo, empresário, portador do RG nº 13442233-8-SSP/SP, CPF 075655078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, ap. 2, Jardim Santo André, Santo André/SP;

RICARDO RIBEIRO PESSOA, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF : 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 748.527.607-72, nasceu em 27/01/1946, é filho de NATARCIA MENDES NEGROMONTE e reside na Rua Heiji Miyazawa, 308, Vila Cabral, Registro – SP, CEP 11900000, e telefone 38211739.

ADARICO NEGROMONTE FILHO, CPF 748.527.607-72, título de eleitor nº 00.085.487.903-02, nasceu em 13/07/1962, é filho de DELMA MELLO DE OLIVEIRA e reside na Rua Eduardo Guinle, 19, Apto 202, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22260090, e telefone (21) 79183377.

pela prática dos seguintes fatos delituosos.

DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”), na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo CAMARGO CORREA**¹ **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia** violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014² no período

1

2 Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas das empreiteiras cartelizadas, inclusive

compreendido entre 2004 e 2014, porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, OAS, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo CAMARGO CORREA**, e **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da

na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores.

3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

4 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

UTC Engenharia, juntamente com os administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**⁵, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, § 2º, do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Ao dissimular a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁶, corrupção **(D e E)**, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”)**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo CAMARGO CORREA**, e **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONETE** violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais (F), sendo que **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE** violaram o art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013 por integrarem o núcleo operacional financeiro da organização criminosa, pelo menos até 17 de março de 2014⁷ conforme será detalhado a seguir.

5 As condutas de **RENATO DUQUE** e de outros empregados corrompidos da **PETROBRAS** serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

6 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

7 Data da prisão e possível desmantelamento do núcleo financeiro comandado por **YOUSSEF**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios^{8 9}.

Ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986¹⁰.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2004 e 2014, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI,

8 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

9 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

10 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹, corrupção **(D e E)**, descritos nesta peça.

Por fim, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")**, ainda, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 3/09/2014 sem ressalvas, perante o Ministério Público Federal, contratos fraudulentos firmados pela **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** com a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA** incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados.

Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹², são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor

¹¹ Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

¹² O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**, mas apenas aqueles atinentes a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da Estatal.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹³ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes,

13 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3); **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

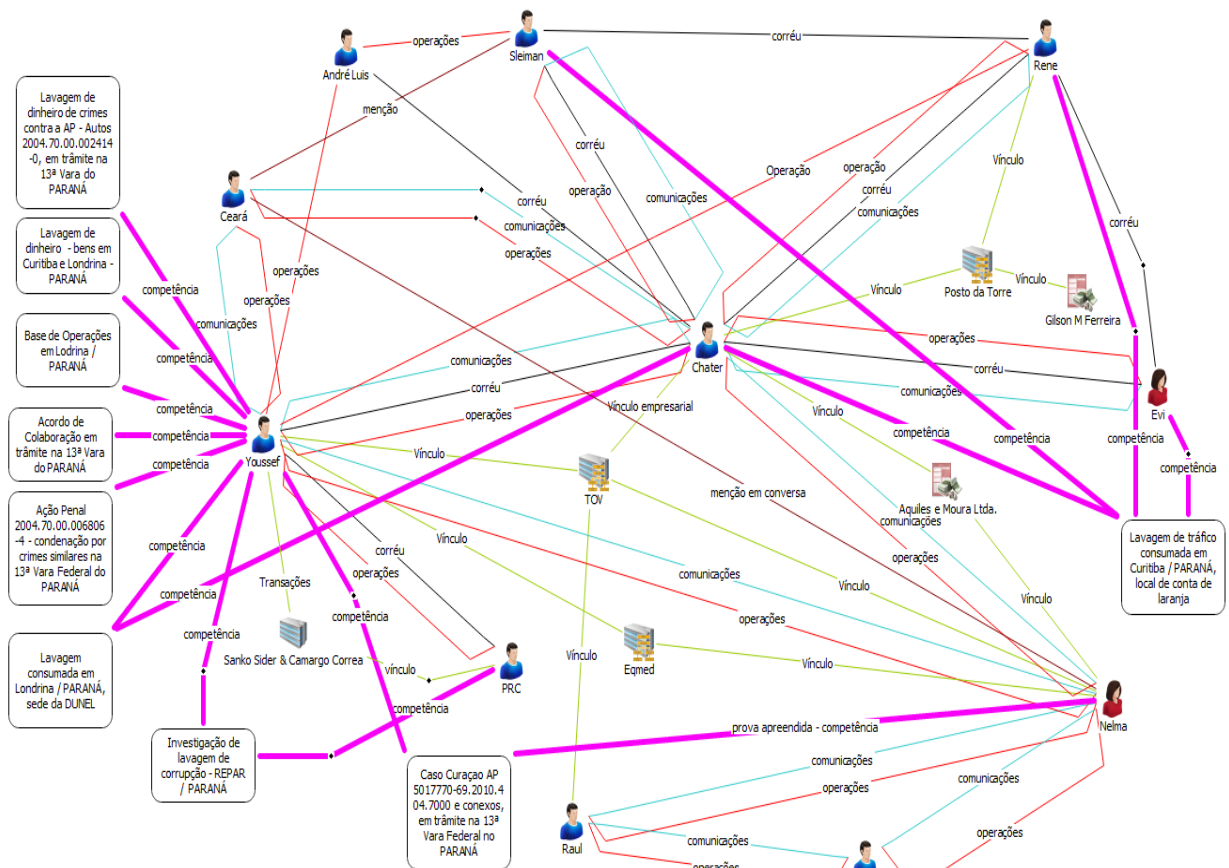
dando origem a quatro outras investigações:¹⁴

- 1)** LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2)** BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3)** DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4)** CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR. denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual exemplificativo abaixo:¹⁵

14 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

15A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem acima, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como por exemplo naquela sob número 5050790-12.2014.404.7000.



Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, liderado pela empreiteira **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**, imputou-se a

PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

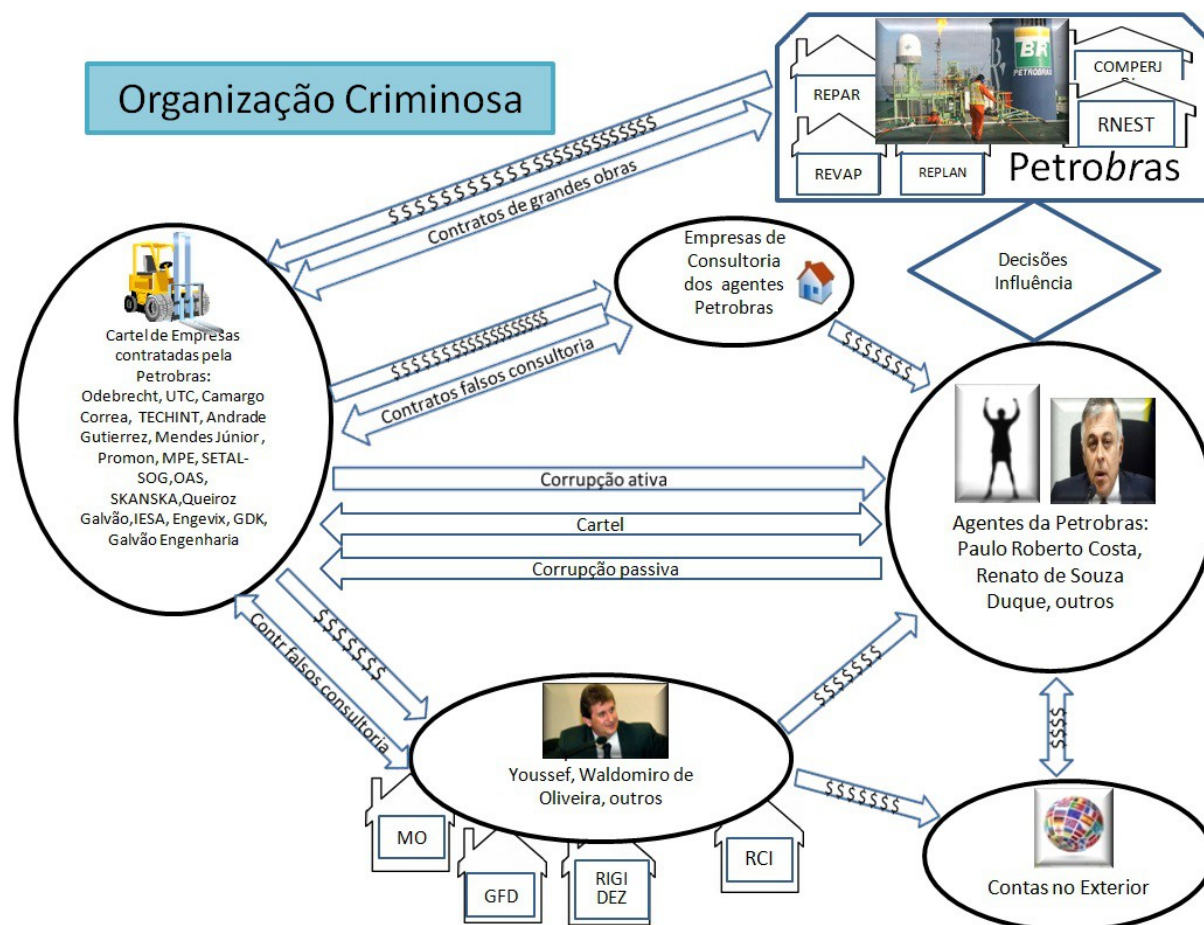
Desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que

participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:



2. Organização Criminosa (FATO 1"A")

No período compreendido entre 2004 e 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da **PETROBRAS**, a qual compreende três núcleos fundamentais:

O primeiro núcleo, integrado por **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”)**, na condição de administradores e agentes da **CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A**, e **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, OAS, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, TOYO SETAL e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel, fraudes licitatórias, corrupção ativa de agentes da **PETROBRAS S/A**, como também a lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, enquanto RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal.

O terceiro núcleo, integrado por **ALBERTO YOUSSEF, JAYME “CARECA”, ADARICO NEGROMONTE, WALDOMIRO OLIVEIRA**, e outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para viabilizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

A organização criminosa tinha por finalidade a prática dos seguintes crimes:

i) de cartel, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de corrupção ativa e passiva, previsto no arts. 317 e 333 do Código penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, que aceitaram tais promessas, recebendo as vantagens indevidas;

iv) de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei 9613/98, pois dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta ou indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF, JAYME “CARECA”** e de seus comparsas.

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País.¹⁶

¹⁶ Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos

Como já mencionado, a presente denúncia fará a imputação dos crimes descritos nos itens III e IV, sendo que os demais fatos serão denunciados de forma apartada.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”)**, na condição de administradores da empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, e **JAYME “CARECA”**, agente de polícia federal, anteriormente lotado no Aeroporto do Galeão do Rio de Janeiro e **ADARICO NEGROMONTE**, irmão do ex-ministro das cidades, **MARIO NEGROMONTE**, e emissário de **YOUSSEF**.

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”)** na condição de administradores da empresa **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A**, e **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, associaram-se entre si e com os administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em

processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.

impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “**CLUBE**”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o **CLUBE** de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado **CLUBE**, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o **CLUBE**: 10) **OAS**, 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK**, 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do “**CLUBE**” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o “**CLUBE**” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a **ALUSA**, **FIDENS**, **JARAGUA EQUIPAMENTOS**, **TOMÉ ENGENHARIA**, **CONSTRUCAP** e **CARIOCA ENGENHARIA**.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do “CLUBE” passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na **PETROBRAS**. Para isso, o “CLUBE” contava com a participação em conluio das empresas que controlavam o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, bem como com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, **RENATO DUQUE** e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fosse atingido – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do “CLUBE” ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do “CLUBE” podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer¹⁷; e

17 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta “séria”, a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU** e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**), em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM EM DA PROPOSTA VENCEDORA A EM RELAÇÃO AO LIMITE
----------	-----	---------------------	---	---	---------------------	--	--	---

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

								MAXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%				
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%				
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%			10,30%	
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94, 76%				
			4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, o denunciado **RICARDO PESSOA**, diretor da **UTC ENGENHARIA**, realizava e coordenava as reuniões do CLUBE, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da **UTC ENGENHARIA** no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada pelo denunciado **RICARDO PESSOA** e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um “emissário” ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO¹⁸. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorrera no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “**roteiro**” ou “**regulamento**” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “**Campeonato Esportivo**”. Esse documento, ora anexado (Anexo 1), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SOG OLEO E GÁS, e prevê, de

¹⁸ O colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA prestou, junto com o colaborador JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO depoimentos perante a Polícia Federal, sendo certo que o inteiro teor dos depoimentos e a homologação ocorreu nos autos nº5073441-38.2014.404.7000

forma analógica a uma competição esportiva, as “regras do jogo”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da Petrobras no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)”, são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos”¹⁹.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁰

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

19 Processo nº 50538456820144047000, evento 38, APREENSAO9, p.4-30.

20 Processo nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1 APREENSAO 27 Itens nº 02 a 09

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da REPAR (localizada em Araucária, no Paraná), RNEST, COMPERJ, REVAP e REPLAN, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, criando empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma justificativa econômica falsa para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais “frias”. Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas **GFD INVESTIMENTOS**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, **MO CONSULTORIA**, **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e **RCI SOFTWARE**, controladas diretamente por **WALDOMIRO OLIVEIRA** e indiretamente por ALBERTO YOUSSEF, não somente

foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014²¹, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²², ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal denunciada nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESSE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como **GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE**, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME,

²¹ Data de sua prisão preventiva.

²²Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP. LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela **MO CONSULTORIA** das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias, sendo que o detalhamento dessas operações foi feito nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado nos autos da ação penal oferecida em face dos administradores da MENDES JUNIOR, **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-

82.2014.404.7000²³, 5025699-17.2014.404.7000²⁴, 5031491-49.2014.404.7000²⁵, 2004.7000006806-4²⁶; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação dos denunciados CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, MARIO LUCIO, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de

23 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

24 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

25 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

26 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**; Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

Nesse núcleo operacional, o papel do denunciado **JAYME “CARECA”** se relacionava ao transporte físico de dinheiro para **YOUSSEF**, com a finalidade de proceder a entrega a agentes públicos, ou outras pessoas indicadas pelo operador.

2.2. Imputação de Organização criminosa.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 (quando **PAULO ROBERTO COSTA** já era diretor da empresa **PETROBRAS**) até 14 de novembro de 2014, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”), RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da UTC Engenharia, juntamente com os já denunciados, **PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESSE JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e a lavagem dos

recursos financeiros auferidos desses crimes, fazendo parte do núcleo empresarial do grupo criminoso.

Também em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 (quando **PAULO ROBERTO COSTA** já era diretor da empresa **PETROBRAS**) até 17 de março de 2014, **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE** juntamente com os já denunciados, **PAULO ROBERTO COSTA**, **MARCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO BARRIOS**, **ANTONIO ALMEIDA SIVA**, **LEORNARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES** E **PEDRO ARGESE JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, integrando o núcleo operacional financeiro do grupo.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da **PETROBRAS** e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro.

No que se refere ao núcleo empresarial, a imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se apenas aos administradores e agentes da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** e da **UTC ENGENHARIA**, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.²⁷

Quanto ao núcleo operacional financeiro, a acusação de participação em organização criminosa recairá tão somente nos denunciados **JAYME CARECA e**

²⁷ Com base no art. 80 do CPP.

ADARICO NEGROMONTE, sendo certo que a outra parte²⁸ do núcleo já foi ou será denunciada na sequência.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela **PETROBRAS** no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

O grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas também controladas por outros doleiros, como **CARLOS HABIB CHATER**, **NELMA KODAMA** e **RAUL SROUR**.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público²⁹ no exercício de sua função exercida por **PAULO ROBERTO COSTA**, na **PETROBRAS S/A**.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação, desviando recursos públicos de obras no **PARANÁ, PERNAMBUCO, SÃO PAULO e RIO DE JANEIRO**.

Para canalização e ocultação dos recursos ilícitos, o dinheiro circulava em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de

28 Nos autos nº5025699-17.2014.404.7000 perante a 13ª Vara Federal de Curitiba já foram denunciados WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR. Nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000 foram denunciados pelos mesmos fatos PAULO ROBERTO COSTA e MARCIO BONILHO.

29 As investigações demonstram que PAULO ROBERTO COSTA na época em que era diretor da PETROBRAS se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários do escalão superior dessa empresa estatal será investigada oportunamente.

empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO e CURITIBA**³⁰, como também destinava parte do produto auferido para o exterior³¹, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

PAULO ROBERTO COSTA aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³², pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado na sequência desta denúncia.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa **GFD Investimentos** e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a

30 Conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itau, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

31 A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para CHINA, HONG KONG, ESTADOS UNIDOS, URUGUAI, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA, BELGICA, dentre outros países.

32 As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.

fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

JAYME “CARECA”: era um dos responsáveis pelo transporte em espécie do dinheiro que era sacado das empresas controladas por YOUSSEF para pagamento de propina a agentes públicos. Também se aproveitava das vantagens inerentes ao cargo de agente de Polícia Federal lotado no Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro para facilitar o embarque de comparsas da organização criminosa que portassem grandes valores em espécie sem a DPV (Declaração de Porte de Valores).

Quando das diligências de busca e apreensão nos endereços de **ALBERTO YOUSSEF**, em um de seus escritórios foi apreendida uma tabela com o título *trans careca*, que sistematizava os valores que eram transportados pelo Agente da Polícia Federal **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, conhecido por **CARECA**, integrante da organização criminosa capitaneada por **ALBERTO YOUSSEF** como *courrier*. Apenas nos anos de 2011 e 2012, careca teria operado a movimentação/entrega de R\$ 13.042.800,00³³.

Ademais, com a apreensão do aparelho de celular Black Berry de **ALBERTO YOUSSEF**, constatou-se na lista de contatos a referência à **CARECA**, com quem estabeleceu contato em 66 (sessenta e seis) oportunidades.

Entre as mensagens interceptadas, interessante notar a do dia 03/09/2013, às 14h43min, quando **ALBERTO YOUSSEF** envia à **CARECA** o endereço correspondente ao do escritório da **UTC ENGENHARIA S/A**, em Belo Horizonte. Some-se a isso o fato de no dia anterior – 02/09/2013, portanto –, **YOUSSEF** ter

33 Autos nº 5049557-14.2014.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, ps. 16-21

informado **CARECA**, também por mensagem, que estava “tudo acertado para a entrega do dia seguinte”, ao meio dia, na cidade de Belo Horizonte³⁴.

ADARICO NEGROMONTE é irmão do ex-ministro das cidades, **MARIO NEGROMONTE**, é tinha função parecida com **CARECA**, sendo um dos responsáveis pela entrega de dinheiro em espécie para **YOUSSEF**.

O nome de **ADARICO** é mencionado em conversa de **YOUSSEF** com **JOSÉ RICARDO** da OAS no diálogo ocorrido em 3/12/2013. No diálogo, **JOSÉ RICARDO** orienta que **YOUSSEF** procure **CARLOS FONTANA**, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, Canoas/RS, sendo que **ALBERTO** manda mensagem com o nome de **ADARICO**, dando a entender que **ADARICO** seria o responsável pela entrega.³⁵

Ainda, ressalta-se o depoimento de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**³⁶, advogado da **GFD Investimentos** e subordinado de **YOUSSEF**, que em declaração à Polícia Federal prestada no dia 12/09/2014, afirma que **ADARICO** e **JAYME** eram dois dos responsáveis pelo transporte de dinheiro em espécie para **ALBERTO YOUSSEF**.

Por último, nota-se a frequência bastante alta com que **CARECA** frequentava o escritório de **YOUSSEF**. Conforme as listas de acesso e registros de visitantes dos edifícios em que ficavam os escritórios do doleiro, **JAYME** os visitou em 41 oportunidades³⁷.

ADARICO NEGROMONTE tinha função semelhante aquela exercida por **JAYME CARECA**, também sendo o responsável pelo transporte do numerário em espécie.

34 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, INIC1, p. 13.

35 Mensagens página 92, da Representação.

36(...) QUE, com relação ao transporte de dinheiro em espécie afirma que desde aproximadamente 2009/2010 observou a movimentação de pessoas junto ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** na Avenida São Gabriel em São Paulo, carregando malas e sacolas, dentre elas **ADARICO NEGROMONTE**, **RAFAEL ANGULO LOPES** e um policial de nome **JAIME** transportando valores em espécie...QUE, especialmente em relação a participação do policial de nome **JAIME**, afirma que o mesmo realizava esse trabalho de transporte de valores, sendo que nas vezes em que **RAFAEL** e **ADARICO** viajavam ao exterior levando dinheiro os mesmos sempre embarcavam no Aeroporto do Galeão, onde **JAIME** trabalhava, sendo que este os auxiliava a passar sem problemas pela fiscalização; QUE soube por meio de **RAFAEL ANGULO** que **JAIME** os auxiliava nesse sentido (...)

37 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, INIC1, p. 15-16.

No que se refere ao papel exercido no núcleo empresarial do grupo criminoso, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER e EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO"**, na condição de administradores da **CAMARGO CORREA S/A**, eram os responsáveis pela intermediação, contato e liberação de pagamentos de propina para agentes públicos, em especial **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

Importante lembrar que o denunciado **EDUARDO LEITE** era o vice-diretor presidente da **CAMARGO CORREA S/A**, responsável pela área de óleo e gás da empresa. **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** era Diretor-Presidente da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, enquanto o denunciado **JOSE RICARDO AULER** é Presidente do Conselho de Administração da empresa.

Já **RICARDO PESSOA**, presidente da **UTC ENGENHARIA**, era apontado como líder do núcleo das empreiteiras, sendo o principal responsável pelas atividades do cartel.

Há inúmeras provas ligando à **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** e a **UTC ENGENHARIA** a **ALBERTO YOUSSEF** e ao desvio de recursos públicos na **PETROBRAS S/A** mediante a prática de cartel que fraudava as licitações da empresa.

Nesse sentido, atente-se para a conversa de **YOUSSEF** com **VAGNER BERTINI**, em 09.10.2013, por telefone, na qual **YOUSSEF** afirma que a **CAMARGO [CAMARGO CORREA]** lhe deve doze milhões³⁸ (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 13, PET1, Página 8).

38 Vagner: "Nada, que. Pioro. Pioro, porque nem pagando mais tão agora. É, então, dinheiro pra entra lá do aeroporto, mas travo tudo. Eles tiveram problema lá. Atraso pagamento, não paga mais nada. ixi vo te fala viu cara só pis".

YOUSSEF: "É. pau pra tudo lado, cara. Tô com pepinão na CAMARGO que você nem imagina, cara.

Cara me deve 12 "pau", num paga. Pior que diretor é amigo, vice-presidente é amigo pede (ininteligível) caralho (ininteligível) 12 "pau", meu amigo, num é um "conto". Vagner: "É muito dinheiro, é muito dinheiro".

A investigação também captou mensagem de correio eletrônico enviada no dia 4/3/2013 pela gerente financeira da empresa **SANKO SIDER LTDA, FABIANA ESTAIANO**, encaminhando para **ALBERTO YOUSSEF** uma planilha de pagamentos de “comissões” entre 28/07/2011 e 18/07/2012, no valor total de R\$ 7.950.294,23 com indicação no campo de fornecedor das siglas **MO** e **GFD**, tendo como cliente a sigla **CNCC**, utilizada para identificar **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 73).

Com **YOUSSEF**, também foram apreendidas diversas planilhas detalhando supostos pagamentos de repasses e comissões às empresas **MO, MURANO, RIGIDEZ e GFD** no valor de R\$ 31.058.134,63. Nas planilhas há uma menção ao **CNCC, à JARAGUA e à CONEST** (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 38).

As diligências também lograram êxito em obter outro documento em que aparece o nome da empresa **CAMARGO CORREA**, ao lado do projeto **REPAR-UNIDADE COQUEAUXILIAR CCPR 078/ CCPR 050**, com indicação do pagamento de R\$ 32,7 milhões. No mesmo documentos, há menção de um pagamento de R\$ 203.2000,00 (duzentos e três mil, e duzentos reais) ao **CONSÓRCIO CCPR** (liderado pela **CAMARGO CORREA**) (processo nº 50262128220144047000, evento 1000, Anexo 11).

Em poder de **YOUSSEF** havia ainda documentos relativos a um contrato celebrado entre o **CNCC** e a **CLYDEUNION** empresa atuante em Equipamentos a Óleo - Hidráulicos e Pneumáticos, com sede na cidade de São Paulo/SP, como também uma planilha titulada “Relatório de Projetos”, no qual aparece as propostas de grandes construtoras para obras públicas, entre 02/02/09 a 04/05/2012, estando, dentre elas, a **CAMARGO CORREA** (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 132).

Em 8/10/2014, no depoimento dos autos nº 5026212.82.2014.404.7000 **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** mencionaram que a **CAMARGO CORREA** participava do esquema do cartel como também deram alguns detalhes gerais sobre o *modus operandi* da organização criminosa, que serão detalhados durante a exposição dos fatos desta denúncia.

Relevante ainda lembrar que a empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A** celebrou, em 10/09/2012, contrato de consultoria com a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA**, chegando a firmar pagamentos até 10/12/2013 (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 127), sendo que tal fato será objeto de imputação de lavagem de dinheiro nesta denúncia.

Conforme o depoimento judicial nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que tal avença foi utilizada tão somente para dissimular a origem ilícita de vantagens indevidas "atrasadas" referente à época em que ele ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

Em relação à obra da **REPAR**, durante as diligências de busca e apreensão da primeira fase da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha com indicação do pagamento em 22/07/2009 de R\$ 3.6000,00 feitos à **SANKO SIDER** (este documento aparece no laudo pericial constante autos nº 502621282, evento 968, LAU 2, p. 31).

Em perícia realizada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 968, LAU 2, foi comprovado que, de fato, o serviço não foi prestado, sendo certo que o pagamento, como a seguir será demonstrado, referia-se ao pagamento de propina para agentes públicos.

Também há um relevante conjunto probatório que demonstra que os administradores da **CAMARGO CORREA** participavam ativamente das atividades criminosas do grupo empresarial.

Inicialmente, vale frisar que em seus depoimentos judiciais nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000 **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** afirmam que os principais responsáveis pelo esquema criminoso na **CAMARGO CORREA** seriam **EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI e JOÃO RICARDO AULER**.

Na mesma linha, o depoimento do colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA menciona que a **CAMARGO CORREA** era representada no cartel inicialmente por **JOÃO RICARDO AULER** e, posteriormente, por **EDUARDO LEITE e DALTON DOS SANTOS**. No seu relato, **AUGUSTO** ainda detalhou a participação de **EDUARDO LEITE** em diversas outras obras da **PETROBRAS S/A** que apresentaram irregularidades, além das duas denunciadas nesta peça processual (Processo nº 5073441-38.2014.404.700, Evento 1, TERMOTRASCDEP5).

O colaborador JULIO CAMARGO, por sua vez, indagado se teria negociado ou operacionalizado o pagamento de 'propinas' em favor do Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, especificamente ao **CONSÓRCIO CCPR / REPAR**, afirmou que **EDUARDO LEITE**, da **CAMARGO CORREA**, teria informado que não precisaria tratar com a Área de Abastecimento porque, a própria empresa, já estaria tratando do assunto (Processo nº 5073441-38.2014.404.700, Evento 1, TERMOTRASCDEP19, p.3).

Corroborando as provas testemunhais, há relevantes evidências provenientes das diligências engendradas durante a investigação. No diálogo interceptado em 21 de outubro de 2013 entre **ALBERTO YOUSSEF e MARCIO BONILHO** se comenta a respeito de uma reclamação de **"LEITOSO"³⁹**, que se diz prejudicado no esquema de desvio de recursos públicos. Fala-se ainda que eles já

³⁹ Em seu depoimento judicial YOUSSEF nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, admitiu que LEITOSO se refere a EDUARDO LEITE

deram muito dinheiro para **LEITOSO**.⁴⁰ (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, evento 1, INIC1, página 14).

Vale frisar que **LEITOSO**, além de corromper agentes públicos, também desviava dinheiro da própria empresa **CAMARGO CORREA**, recebendo “comissões” da **SANKO SIDER LTDA** do denunciado **MARCIO BONILHO** por uma suposta “corretagem” pela intermediação da venda de tubos.

Na mesma linha, **MARCIO BONILHO** da **SANKO SIDER**, disse em depoimento extrajudicial que “**LEITOSO**” seria um dos executivos da **CAMARGO CORREA**, empresa participante do esquema (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL2, página 4).

O nome de “**EDUARDO- PRESIDENTE**” também aparece na coluna de executivo na planilha apreendida com **PAULO ROBERTO COSTA**, a qual aparenta ser de intermediação de doações eleitorais. Ao lado do nome ao lado do nome “**EDUARDO**” aparece **CAMARGO CORREA- ÓLEO E GAS** (processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 69)

40 Nessa conversa, YOUSSEF fala inicialmente: Esse assunto do Márcio, esse assunto do Márcio o Leitoso, é o seguinte ó: esse assunto do Márcio é palhaçada, tá. Tirei um milhão e pouco do meu bolso aqui pra dá pra vocês. Porque vocês ia fazer operação o caralho babababa essa porra ia volta. Até hoje não veio. É mentira ? (...)

MARCIO diz: (incompreensível) chego nesse nível é ? Também meu, ele fica enrolando com esse negócio aí cara. Mas ele fala, ele falo, ele falo que ia te paga cara, ele falo pra mim. Sei lá também esse Leitoso, vai e volta pra caralho (...)

YOUSSEF fala (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 14):BETO:Não, porra, pior que o cara fala sério, cara, que ele acha que foi prejudicado, cê tá entendendo? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra, foi prejudicado? O tanto de dinheiro que nós demos pra esse cara.... Ele tem coragem de falar que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, aí porra, recebi R\$ 9 milhão bruto, 20%, eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levou, vê quanto o comparsa dele levou, vê quanto o Paulo Roberto levou, vê quanto os outro menino levou e vê quanto sobrou. Vem falar pra mim que tá prejudicado. Ah, porra, ninguém saber fazer conta, eu acho que ninguém sabe fazer conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles.

De acordo com MARCIO BONILHO, “meninos” seriam empregados que colaboravam no desempenho da atividade da empresa SANKO SIDER (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECL2, Página 4

Na busca e apreensão na residência de **EDUARDO LEITE** foi encontrada uma folha na cor amarela com diversas anotações em referência à Operação Lava jato. Por exemplo, havia menção à colaboração premiada de **YOUSSEF** constando que “**YOUSSEF** protegerá **MARCIO** na delação” e a preocupação de “harmonizar teses” que a “perícia cc melou”, o que demonstra que o denunciado estava preocupado com a possibilidade de suas atividades ilícitas terem sido desvendadas com a colaboração de **YOUSSEF** (5071698-90.2014.404.7000, Evento 11, APREENSAO1, item 1).

O denunciado **DALTON** assinou juntamente com **EDUARDO LEITE** os contratos das obras da **RNEST** (Planilha anexo 3), e também assinou o contrato celebrado com a **COSTA GLOBAL**, empresa de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA** (Anexo 2)

No que se relaciona a **RICARDO PESSOA**, tem-se que o colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA o indica como o líder das reuniões do cartel, as quais quase sempre ocorriam na sede da **UTC ENGENHARIA** (Processo nº 5073441-38.2014.404.700, Evento 1, TERMOTRANSCDEP 4, p. 6). Já o colaborador **JULIO CAMARGO** afirmou que houve pagamento de propina no **Consórcio TUC**, do qual participava a **UTC**, na obra da **COMPERJ**, tendo o colaborador intermediado o pagamento para a intermediação de propina para a diretoria de serviços. JULIO CAMARGO afirma que quem representou a **UTC** nesse consórcio foi o denunciado **RICARDO PESSOA**, aduzindo ainda que **PESSOA**, juntamente com **MARCIO FARIAS** da **ODEBRECHT**, teria ficado responsável por efetivar o pagamento da propina (Processo nº 5073441-38.2014.404.700, Evento 1, TERMOTRANSCDEP 18, p. 5).

Fora isso, há a apreensão de diversos documentos e e-mails relativos a uma possível “parceria” entre a **UTC e a GFD INVESTIMENTOS, de YOUSSEF**, para a compra de um terreno em LAURO DE FREITAS na BAHIA (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 154). Pelo que consta em uma planilha apreendida, cada um das empresas desembolsaria R\$ 810.227,84 pela parceria.

Em relação a esta obra, **RICARDO PESSOA** chegou a assinar um instrumento de constituição de sociedade em conta de participação como representante da empresa **UTC**, juntamente com JOAO ARGOLO. Existente, ainda uma planilha de pagamentos da **GFD INVESTIMENTOS** em favor da **UTC PARTICIPAÇÕES S/A**, como também o registro de um crédito recebido pela **GFD INVESTIMENTOS** da **UTC PARTICIPAÇÕES S/A** no valor de R\$ 17.949,80 (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 17). Tais fatos serão objeto de denúncia apartada.

Nos documentos apreendidos também consta um empréstimo e pagamento a **UTC ENGENHARIA** no valor de R\$ 110.012,29 feito pela **GFD INVESTIMENTOS**, em que pese não se saiba da existência de contrato que ampare esta operação (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 16)

RICARDO PESSOA também figura na lista de contatos do Black Berry de **YOUSSEF** com o PIN 2249face, cujo e-mail cadastrado era ricardopessoa@utc.com.br, sendo certo que foram identificadas a troca de 35 (trinta e cinco) mensagens entre ele e **"PRIMO" (YOUSSEF)** durante o mês de setembro de 2013.

Não suficiente, **RICARDO PESSOA** aparece no registro de entrada como visitante do escritório antigo de **ALBERTO YOUSSEF** no dia 06/06/2011, localizado na época na Av. São Gabriel, 149, Itaim Bibi, São Paulo. Aliás, diga-se de passagem, conhecedor de suas atividades ilícitas, **PESSOA** não se deixou fotografar, sendo certo que só foi possível a sua identificação através do número de identidade (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 31.)

Em conversa interceptada entre **MARCIO BONILHO** e **YOUSSEF**, o nome de **PESSOA** novamente é citado. Na discussão acerca de valores relacionados a repasses relativos ao **CONSÓRCIO TUC**, ECOVIX e **REPAR**, **MARCIO** diz a **YOUSSEF** que se houver alguma dúvida poderá questionar **PESSOA** (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 37).

MARCIO BONILHO, ouvido nos autos nº5026212-82.2014.404.7000,

admitiu que foi **YOUSSEF** quem intermediou o negócio da **SANKO SIDER** com o **CONSÓRCIO TUC**, assumindo também que realizou contratos com empresas de fachada para pagamento de comissões a **YOUSSEF**⁴¹.

O nome de **PESSOA** apareceu na agenda de **PAULO ROBERTO** ao lado do nome "**UTC-CONSTRAN**" (mencionado na representação policial Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 40). Questionado em juízo acerca dessa planilha, **COSTA** afirmou que se tratava de planilha relativa a intermediação de doações de campanha para o Governo do Rio de Janeiro.

A partir dos diálogos entre **YOUSSEF e CARECA**, concluiu-se que o endereço da **UTC** em Belo Horizonte foi utilizado para entrega de numerários em espécie por **JAIME "CARECA"**, emissário de **YOUSSEF**, em 02/09/2013, conforme já mencionado acima (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 40).

Na residência de **RICARDO PESSOA** foram apreendidas seis páginas de anotações manuscritas que demonstram estratégias das empreiteiras para anular a Operação Lava Jato. Dentre outras coisas, consta que algumas das metas do intitulado "Projeto Tojal" ao custo total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) era "trazer a investigação para o STF" "estudar o acordo" "fragilizar" ou "eliminar" as colaborações premiadas firmadas até o momento. As notas incluem inclusive uma "campanha na imprensa para mudar a opinião pública" (processo nº 5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 3, p. 34).

No mesmo local havia diversos documentos de transferência para a empresa **RFY IMPORT E EXPORT LIMITED**, *offshore* utilizada por **YOUSSEF** para

41'Márcio Bonilho:-E o quê que acontece? Nós saímos tentando vender esse projeto, eu conheci o Alberto Youssef, se eu não me engano uns quatro ou cinco... Quatro anos atrás eu acho, e a gente colocou... Ele era uma pessoa que gozava de uma credibilidade boa nesse setor e ele andava bem, e ele andava com pessoas tomadoras de decisão, e a gente colocou esse projeto e ele resolveu vender, foi isso que aconteceu. Eu coloquei a possibilidade, ele falou de uma possibilidade de pagar comissões para ele, eu fechei o negócio e aconteceram as comissões.

Juiz Federal:- Mas que negócio o senhor conseguiu por intermédio do Senhor Alberto Youssef?

Márcio Bonilho:-Eu fechei negócios com o CNCC, fechei negócios com o Conest, fechei negócios com a UTC, fechei negócios com Engevix, com o Estaleiro, fechei... Não recordo todos, mas fechei meia dúzia de negócios, assim, com 10 empresas distintas.

remessa de divisas e lavagem de dinheiro por meio das empresas de **LEONARDO MEIRELLES** além de uma série de notícias e documentos relacionados à Operação da Lava Jato, inclusive um organograma com menção ao Procurador Geral da República, ao CADE, e à FT (5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 3) .

Na residência foi apreendido um bilhete de uma pessoa que se denomina "Monica", no qual se relata inúmeras atividades ilícitas de **PESSOA**, e pede dinheiro para ficar em silêncio e fugir do Brasil (5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 2, p. 35).

O próprio **RICARDO PESSOA** admitiu em depoimento à Polícia Federal que pagou R\$ 2,4 milhões em dois contratos de consultoria à empresa **D3TM** de **RENATO DUQUE**, sendo que há suspeitas de que esses contratos visavam tão somente dar aparência de legitimidade ao recebimento de propina.

Todas essas séries de evidências indicam que **PESSOA** era o líder do núcleo das empreiteiras na organização criminosa

Assim, em relação aos denunciados ligados à **CAMARGO CORREA**, e a **RICARDO PESSOA** da **UTC**, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, existem provas decorrentes da interceptação telemática e telefônica, como também provas documentais colhidas nas quebras de sigilo bancário e nas buscas e apreensões, inclusive do fluxo milionário de valores até as contas controladas por **ALBERTO YOUSSEF**.

Também há provas testemunhais corroboradas por evidências materiais em relação aos membros do núcleo financeiro operacional da organização criminosa, **JAYME "CARECA"** e **ADARICO NEGROMONTE**, que eram emissários de **YOUSSEF** para entrega de dinheiro em espécie.

3. Contexto geral da corrupção (FATOS 2 e 3)

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e dos demais empregados da **PETROBRAS** cooptados pelo Cartel para zelar interna e ilegalmente por seus interesses.

Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como com o operador ALBERTO YOUSSEF, um compromisso previamente estabelecido de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de se manterem anuentes quanto a existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE e os demais empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias,

dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** compartilhamento de informações sigilosas ou restritas às empresas integrantes do Cartel; **iv)** aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **v)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os a(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionadas pelo "CLUBE"; **vi)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vii)** sonegação de determinados assuntos da avaliação por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **viii)** contratações diretas de forma injustificada; **ix)** a celebração de aditivos desnecessários ou mediante preços excessivos

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras, **PAULO ROBERTO COSTA** e dos demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da "escolhida" diretamente aos empregados da **PETROBRAS**, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**⁴².

42 **Ministério Público Federal:** - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da **PETROBRAS** recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

ALBERTO YOUSSEF, ao seu turno, entrava em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da Empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nessa fase, **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**⁴³, o qual se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para a emissão de notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF** em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a

43 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101):

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]

PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do financeiros e do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada aos empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁴⁴.

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas, serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a

44 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101):

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que nessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...).

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

partir de então⁴⁵.

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, como também do vultuoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

45 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101):

[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: - Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: - O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

(...).

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), U\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo (5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEX I).

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal cuja execução se estendeu mesmo após a sua saída.

As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL**⁴⁶, empresa do acusado⁴⁷. Nestas planilhas estão relacionadas, outrossim, construtoras que aparecem nas planilhas antes indicadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i) CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do CNCC, no valor de R\$

[...]

46 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

47 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5).

3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas.

MES/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Tal sistemática, de celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a operacionalizar o repasse e dissimular a origem das propinas pagas pelas empreiteiras cartelizadas corruptoras para os empregados corrompidos e agentes por ele indicados. Por sua grande importância e ampla utilização pela organização criminosa, tal tipologia será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de

empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o grupo **CAMARGO CORREA**, e o grupo **UTC**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com a Petrobras em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, na época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁴⁸.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **CAMARGO CORREA** em relação a obras referentes à Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Estado de Pernambuco, e à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, na cidade paranaense de Araucária.

Quanto à **UTC ENGENHARIA**, haverá imputação exclusivamente da corrupção referente à obra da **COMPERJ** no Rio de Janeiro, sendo que tal contrato foi assinado por contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Assim, imputa-se a **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO”**, administradores da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A**, e a **RICARDO PESSOA**, administrador da **UTC ENGENHARIA**, ora denunciados, a corrupção dos empregados da **PETROBRAS** em montante equivalente ao percentual da participação desta empresa nos referidos consórcios. Além disso, também se imputa a **MARCIO BONILHO**, administrador da **SANKO SIDER LTDA** e **SANKO SERVIÇOS LTDA** o crime de corrupção de ativa, pelo fato de que ele disponibiliza tais empresas para a realização de pagamentos de propina para o grupo **CAMARGO CORREA**.

Deve-se, de plano, pontuar que essas contratações tiveram suas concorrências fraudadas, sendo certo que a imputação por esses crimes da lei de licitações será feita em apartado.

3.2.1. FATO 02- Imputação de corrupção ativa e passiva no contrato celebrado pelo Consórcio CCPR para obras referentes à REPAR

48 Que permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que começando entre meados de 2007 e 7/07/2008⁴⁹ até 6/02/2012⁵⁰, por nove vezes⁵¹, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” E MARCIO BONILHO**, com auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do **CONSÓRCIO CCPR-REPAR**, formado pelas empresas **CAMARGO CORREA e PROMON** na contratação da obra na **REFINARIA GETULIO VARGAS EM ARAUCÁRIA-PARANÁ- REPAR**.

Em ato contínuo, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, ocupante de cargo de direção na **PETROBRAS S/A** de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o **CONSÓRCIO CCPR-REPAR** fosse o vencedor da licitação na modalidade convite e obtivesse o contrato da obra da **REPAR-PR**.

É certo afirmar ainda que os recebimentos por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** se prolongaram mesmo após a sua saída da diretoria de abastecimento, havendo notícias de pagamentos de vantagens indevidas pela **CAMARGO CORREA** por intermédio da **COSTA GLOBAL** até dezembro de 2013.

O contrato n. 0800.0043403.08.2 foi celebrado entre a **PETROBRAS/ENGENHARIA/IEABAST/IERP** e o **CONSÓRCIO CCPR-REPAR** (10.197.769/0001-03)⁵², tendo por objeto a execução das unidades U-2212, U-6821,

49 Data de assinatura do contrato originário

50 Data de assinatura do último termo aditivo tendo PAULO ROBERTO COSTA como diretor da PETROBRAS S/A

51 Contrato originário mais os oito aditivos que majoraram o valor das obras, descritos na sequência.

52 De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa CONSORCIO CCPR - REPAR. está registrada no CNPJ número 10197769000103, CNAE 4399-1-99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. Iniciou suas atividades em 02/07/2008, possui NIRE: 41500147373 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: AV ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES 330, CENTRO, ARAUCARIA – PR, CEP 83702185, Telefone: 41-32767759. A pessoa responsável pela

U-2225, U-2327, U-25126, SE-2212 e SE-6821 da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – **REPAR.**

Apesar do valor estimado pela **PETROBRAS S/A** para contratação ter sido de R\$ 2.093.988.284,45, o contrato estabeleceu o valor global de R\$ 2.488.315.505,20, quantificado em dois tipos de parcelas, um em moeda nacional para bens e serviços de procedência nacional, e outro em dólares para fornecimento de bens importados os quais seriam convertidas numa cotação de referência de R\$ 1,7424, os quais:

- Bens e serviços de procedência nacional, no valor de R\$ 2.371.823.706,74,
- Bens importados, no valor de USD 66.857.092,78, equivalente a R\$ 116.491.798,46.

O contrato foi assinado por JOSÉ PAULO ASSIS⁵³ pela PETROBRAS, JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO e LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA SA, JOSÉ OTÁVIO LISBOA DE ALVARENGA e GILSON GALVÃO KRAUSE pela PROMON ENGENHARIA LTDA, em 7/7/2008, quando a cotação dólar (PTAX) fechou em R\$ 1,60.

Posteriormente ainda foram celebrados pelo menos 12 aditivos que aumentaram o valor da obra em relação ao referido contrato.

Os aditivos que majoram os valores das obras, como:

- 2º - Acréscimo de R\$ 4.949.728,18, ao contrato, em 18/2/2009;
- 5º - Acréscimo de R\$ 503.875,19, ao contrato, em 15/9/2009;
- 6º - Acréscimo de R\$ 3.466.035,30, ao contrato, em 22/9/2009;
- 10. - Acréscimo de R\$ 3.389.100,81, ao contrato, em 25/11/2010;
- 11. - Acréscimo de R\$ 11.899.034,25, ao contrato, em 21/2/2011;

empresa é DALTON DOS SANTOS AVANCINI, CPF 094.948.488-10. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (61.522.512/0001-02), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 02/07/2008; PROMON ENGENHARIA LTDA (61.095.923/0001-69), SOCIEDADE CONSORCIADA, a partir de 02/07/2008. DALTON DOS SANTOS AVANCINI (094.948.488-10), ADMINISTRADOR a partir de 03/12/2010, e LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO (221.562.161-34), ADMINISTRADOR entre 02/07/2008 e 03/12/2010.

53 Gerente de Implementação de Empreendimentos UN-REPAR

12. - Acréscimo de R\$ 2.688.243,85, ao contrato, em 5/4/2011;

13. - Acréscimo de R\$ 1.901.185,32, ao contrato, em 15/8/2011;

14. - Acréscimo de R\$ 1.660.482,35, ao contrato, em 6/2/2012;

21. - Acréscimo de R\$ 205.254.769,38, ao contrato, em 18/5/2012

(aditivo após a saída de PAULO ROBERTO COSTA);

23. - Acréscimo de R\$ 1.467.905,23, ao contrato, em 28/12/2012

(aditivo após a saída de PAULO ROBERTO COSTA).

No Aditivo 23., a PETROBRAS assumiu que o valor total das obras do contrato alcançou **R\$ 2.716.087.948,96**, que corresponde a soma do valor inicial mais aditivos n.ºs 2, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21 e 23. Todavia é preciso considerar que ocorreu o aditivo n. 1, nos quais o referido CONSÓRCIO cedeu obrigações do contrato com a PETROBRAS à EPC COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (04.469.531/0001-89), que totalizou R\$ 696.074.931,37 (R\$ 579.583.132,91 + USD 66.857.092,78 x 1,7424).

Consta ainda na documentação disponível um instrumento de Transação Extrajudicial entre a **PETROBRAS e o CONSÓRCIO CCPR-REPAR**, pelo qual a **PETROBRAS** se comprometeu a pagar ao CONSÓRCIO o montante de R\$ 113.050.086,48, assinado em 13/9/2013.

Assim, os valores destinados à obra alcançaram o montante de R\$ **2.829.138.035,44** (dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, e trinta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), valor 35% superior ao previsto inicialmente.

Cabe ressaltar que o referido contrato da **REPAR** com o **CONSÓRCIO CCPR** já havia sido objeto de crítica em Relatório de Auditoria do TCU R-3199/2010, pelo qual a administração tomou conhecimento da existência de percentuais de tributos indevidos, além de percentual elevado de Contingências e de Lucros na formação dos preços.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores e agentes das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** sob o comando da Diretoria de Abastecimento⁵⁴, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**⁵⁵.

Desse modo, em decorrência do contrato em tela, e dos aditivos da época em que **PAULO ROBERTO COSTA** era diretor de abastecimento, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale ao montante de R\$ 28.291.380,35 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) de vantagem indevida, a qual foi aceita e divida por **PAULO ROBERTO COSTA** com outros agentes públicos e com **ALBERTO YOUSSEF**.

Aos denunciados, deve ser imputado o valor da propina do contrato original, acrescido dos aditivos da época que **PAULO ROBERTO COSTA** ainda era

⁵⁴ Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF.

⁵⁵ Fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.

diretor da **PETROBRAS S/A**, restrito à cota parte de participação da **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** no consórcio **CCPR**, que era de 70%.

No período em que **PAULO ROBERTO COSTA** era diretor da estatal foram celebrados 8 aditivos que aumentaram os custos da obra, que foram celebrados entre 18/02/2009 e 6/12/2012, sendo certo que cada um deles representou um ato de corrupção ativa e passiva, autônomo.

Dessa forma, deve ser imputado os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO e MARCIO BONILHO** o oferecimento e pagamento de R\$ 1.756555.692,04 (um bilhão, setecentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais, e quatro centavos) de vantagem indevida a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos da **PETROBRAS S/A**.

Coube a **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO** na condição de administradores da **CAMARGO CORREA S/A**, efetuar o oferecimento, a promessa e autorizar o pagamento de vantagens indevidas.

O denunciado **MARCIO BONILHO**, atuou em coautoria com os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO**, na medida em que operacionalizou os pagamentos por meio da **SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS**, de sua propriedade, sendo certo que tais pagamentos representavam operação de lavagem de capitais, na medida em que visavam dissimular a origem ilícita dos recursos que será descrita nos próximos itens da denúncia.

3.2.2. FATO 03- IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA- RNEST- CNCC

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que durante o ano de 2009, no município de IPOJUCA/PE, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” e MARCIO BONILHO**, com auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de diretor de abastecimento da **PETROBRAS S/A** para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, formado pelas empresas **CAMARGO CORREA e CNEC** na licitação e contratação da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da **REFINARIA DE ABREU E LIMA/PE**.

Em ato contínuo, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, ocupante de cargo de direção na **PETROBRAS S/A** de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** fosse o vencedor da licitação na modalidade convite e obtivesse o contrato da obra da **RNEST**.

É certo afirmar ainda que os recebimentos por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** se prolongaram mesmo após a sua saída da diretoria de abastecimento, havendo notícias de pagamentos de vantagens indevidas pela **CAMARGO CORREA** por intermédio da **COSTA GLOBAL** até dezembro de 2013.

O **CNCC** participou da licitação na modalidade convite para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da **REFINARIA ABREU E LIMA (UCR/RNEST)**, da qual se sagrou vencedor, tendo firmado com a **PETROBRAS S/A** contratos⁵⁶ que totalizaram, inicialmente, R\$ 4.780827920,59 (quatro bilhões,

⁵⁶ A primeira avença (contrato nº 0800.008.76002.13.2) tinha prazo de início 5/02/2010 com valor de R\$ 1.008.804.340,63 (um bilhão, oito milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais, e sessenta e três centavos).

O segundo contrato foi no valor de R\$ 3.772.023.579,96 com início em 5/02/2010 e teve mais aditivos, cujos valores totalizaram mais R\$ 361.023.579,96 (trezentos e sessenta e um milhões, vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais, e noventa e seis centavos).

setecentos e oitenta milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte reais, e vinte centavos).

Nesses contratos, houve nove aditivos que majoraram os valores inicialmente avençados em R\$ 361.023.579,96, representando o valor total de R\$ 5.141.851.500,55 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, e quinhentos reais, e cinquenta centavos). Frise-se que todos os aditivos foram firmados após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA**, razão pela qual a eventual promessa de vantagem em relação a estes aditivos não é objeto de imputação nesta inicial.

Assinaram o instrumento FLÁVIO FERNANDO CASA NOVA DA MOTTA, pela PETROBRAS; **EDUARDO HERMELINO LEITE** e **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.; e ANTÔNIO CARLOS B. F. DE MATOS e JOSÉ AYRES DE CAMPOS, pela CNEC ENGENHARIA S.A.⁵⁷

O **TCU** constatou evidências de direcionamento do procedimento licitatório desta obra.

Em que pese esse fato não seja objeto de imputação o crime de fraude à licitação, somente a título de argumentação, vale salientar que nesse contrato da **RNEST**, na primeira licitação ("*bid*"), contou com propostas de quatro grupos de empresas. As propostas variaram de R\$ 5.937.544.758,80 a R\$ 6.785.877.461,40, enquanto o valor estimado pela PETROBRAS para o contrato era de R\$ 3.427.935.233,63. Ou seja, a proposta mais baixa ficou cerca de R\$ 2,5 bilhões maior do que o estimado pela estatal. Ainda que se considere o limite superior de contratação (de 20%), a diferença a maior é de cerca de R\$ 1,9 bilhão. Devido à diferença da proposta mais baixa em relação ao limite de contratação, a licitação foi considerada fracassada.

⁵⁷Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (arquivo "00_GRD 001\8500.0000060.09-2_CNCC\L1 - Contratos e Anexos\Instrumento Contratual.pdf").

Feita outra licitação (*"rebid"*) na sequência, foram as mesmas empresas da primeira licitação a darem lances. Agora, o mais interessante: **todos** os lances tiveram redução na ordem de cerca de R\$ 2,5 bilhões, para muito próximo do limite superior de contratação (o qual foi revisto para baixo), e somente um lance, o do **CNCC**, ficou dentro desse limite e num valor praticamente idêntico ao do limite superior (a proposta do CNCC ficou em **99,85%** do limite superior). Já o valor do contrato ficou **18,59%** acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

A proximidade entre os valores dos lance dos ofertantes no *"bid"*, a redução praticamente idêntica das propostas dos mesmos proponentes no *"rebid"* e a aproximação dessas propostas do limite superior de contratação, ficando **apenas um dos lances dentro da margem superior**, permite inferir pela presença de fraude à concorrência.

Adicione-se a esses relevos que o **TCU** concluiu pela existência de idêntico padrão entre licitantes (basicamente, sempre os mesmos) em outras obras da **PETROBRAS** também com evidências de sobrepreço e superfaturamento, inclusive da **RNEST** (ainda que com algumas variações, dado que houve licitações sem *"rebid"*, p. ex.), como é o caso da UDT/UGH, UDA, REPAR IERP 112, COMPERJ DAV e UCR/COMPERJ.

Considerando que a **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA** detinha 95% da participação acionária no **CNCC**, deve-se imputar a seus administradores o valor da corrupção compatível com tal percentual, tendo em conta o valor originário do contrato⁵⁸ e o percentual mínimo de 1% de propina que era pago a Diretoria de Abastecimento.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no ano de 2009, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO" e MARCIO BONILHO** ofereceram e prometeram

⁵⁸Diferentemente da REPAR, não se registram aditivos que majoraram valores durante o período que PAULO ROBERTO estava no cargo.

vantagem indevida correspondente ao montante de R\$ 45.417.865,23 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e vinte e três centavos) a **PAULO ROBERTO**, que, com a ajuda de **YOUSSEF**, aceitou a promessa de tal vantagem.

Trata-se, na verdade, de um valor mínimo de vantagem indevida já que, nunca é demais lembrar que, de acordo com **YOUSSEF**, nos aditivos a propina poderia chegar até 5% do valor em aditivos. Nesse sentido, o TCU constatou **superfaturamento**⁵⁹, decorrente de condições de reajustes inadequadas no contrato, no valor **mínimo**⁶⁰ de **R\$ 167.041.615,39** (TC 006.970/2014-1)⁶¹, o que representa um montante que fica dentro da margem variável de propina de 1% a 5% do valor total das contratações.

3.2.3. FATO 04- IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA- COMPERJ- CONSORCIO TUC

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que durante o ano de 2011, no município do Rio de Janeiro, os denunciados **RICARDO PESSOA e MARCIO BONILHO**, com auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente e

59 Em breve síntese, pode-se dizer que há sobrepreço quando o preço do contrato ou do item é injustificadamente superior ao preço do orçamento ou do respectivo item paradigma. O sobrepreço é um dano em potencial, sendo que o superfaturamento é que materializa o dano, com a liquidação e o pagamento de materiais e serviços com sobrepreço ou não executados. No caso da UCR/RNEST, como os valores referem-se a constatações de 2010 e o contrato já possui desembolsos, é bem provável que boa parte dos valores apontados como sobrepreço materializem-se em superfaturamento.

Em geral, nos indicativos de sobrepreço, o TCU determina a retenção de valores, a glosa contratual ou outra medida preventiva. No caso de superfaturamento, o TCU determina a devolução do montante indevido.

V. mais a respeito no Roteiro de auditorias de obras públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX 33, de 7/12/2012, p. 52 e ss.

60 Como constou do Relatório do Acórdão 2494/2014, o valor foi obtido com base em premissas de análise bastante conservadoras (autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 - ANEXO62, p. 31).

61 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídia enviada à Secretaria do Juízo com a petição do evento 1000 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (pasta “TC_006970_2014_1”), além do resultado de apreciação do Plenário do TCU, em 24/9/2014, sobre o ponto (autos 5026212-82.2014.404.7000, anexos 59 a 63 da petição do evento 1000).

voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de diretor de abastecimento da **PETROBRAS S/A** para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do **CONSÓRCIO TUC**, formado pelas empresas **UTC**, TOYO e ODEBRECHT na contratação direta da obra da **COMPERJ**.

Em ato contínuo, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, ocupante de cargo de direção na **PETROBRAS S/A**, de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o **CONSÓRCIO TUC** fosse contratado diretamente pela **PETROBRAS S/A** por inexigibilidade de licitação.

O colaborador **JULIO CAMARGO** afirmou que houve pagamento de propina pelo consórcio **TUC** na obra da **COMPERJ**, tendo dito que intermediou o pagamento de propina para a diretoria de serviços do diretor RENATO DUQUE. JULIO CAMARGO⁶² afirmou ainda que quem representou a **UTC** nesse consórcio foi o denunciado **RICARDO PESSOA**, acrescentado que **PESSOA**, juntamente com MARCIO FARIAS da ODEBRECHT, ficou responsável por efetivar o pagamento da propina do consórcio. A presente imputação se refere ao pagamento de propina para a diretoria de abastecimento, com auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**.

62 Conforme constou nas declarações de JULIO CAMARGO: QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado.

O denunciado **MARCIO BONILHO**⁶³, por ocasião de seu interrogatório nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 admitiu que foi YOUSSEF quem intermediou a contratação com o CONSÓRCIO TUC, alegando que os contratos com as empresas de fachada de YOUSSEF visavam pagar "comissões.

Conforme cópia do contrato n. 0858.0072004.11.2, o referido foi celebrado entre a **PETROBRAS/ENGENHARIA/IECOMPERJ/IEUT** e o **CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES** (13.158.451/0001-01)⁶⁴, por inexigibilidade de licitação com fundamentado no Dec 2745, 2.3, K⁶⁵, tendo por objeto a execução das unidades de

63 Juiz Federal:- Mas que negócio o senhor conseguiu por intermédio do Senhor Alberto Youssef?

Márcio Bonilho:-Eu fechei negócios com o CNCC, fechei negócios com o Conest, fechei negócios com a UTC, fechei negócios com Engevix, com o Estaleiro, fechei... Não recordo todos, mas fechei meia dúzia de negócios, assim, com 10 empresas distintas.

Juiz Federal:- Como o senhor pagava o Senhor Alberto Youssef, a forma?

Márcio Bonilho:-Esse foi o grande problema. Q quê que aconteceu? Eu falei: 'eu não tenho caixa dois, eu não vendo por fora e eu só tenho vendas oficiais, *por dentro, com nota fiscal*, eu preciso de notas fiscais'. Ele disse: 'eu não tenho uma empresa', por 'n' problemas aí, que ele não quis me especificar. E o que acabou acontecendo foi que essas empresas, ele indicou algumas empresas para que eu pagasse, a GFD e a MO. Eu inclusive fiquei em dúvida sobre essa tratativa, e consultei as pessoas que entendem um pouco da lei aí e me orientaram que era um pagamento por indicação, que poderia ser feito. Eu verifiquei as notas junto à contabilidade, minha contabilidade fez o serviço de checar, e viu que as empresas eram ativas, com CNPJ ativo e foi-me orientado que eu devesse depositar na conta exclusivamente do CNPJ, e foi assim que nós...

Juiz Federal:- Quais as empresas que são?

Márcio Bonilho:-MO e GFD.

64 De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa CONSORCIO TUC CONSTRUÇÕES está registrada no CNPJ número 13158451000101, CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 26/01/2011, possui NIRE: 33500026154 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: EST OLINDINA PREZADO FERREIRA S/N ÁREA DE TERRA 2 DIST, FAZENDA MACACU, ITABORAI – RJ, CEP 24800000, Telefone: 21-36138243. A pessoa responsável pela empresa é LEONARDO FERNANDES MAYRINK, CPF 220.191.206-82. A empresa possui as seguintes filiais: 13158451000284 AV LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NANCE LT. 13 QUADRA: - NANCILÂNDIA, ITABORAI – RJ, 13158451000365 AV MARECHAL FLORIANO 45 ANDAR 5 SALA 501 - CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 26/01/2011; PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (12.643.899/0001-40), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 26/01/2011; U T C ENGENHARIA S/A (44.023.661/0001-08), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 26/01/2011; LEONARDO FERNANDES MAYRINK (220.191.206-82), ADMINISTRADOR a partir de 17/12/2013; MICHITADA MASUHARA (232.898.368-51), ADMINISTRADOR entre 26/01/2011 e 02/02/2012; e AKIO ENOMOTO (061.555.117-30), ADMINISTRADOR entre 02/02/2012 e 17/12/2013.

65.2.3 É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial. k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por

geração de vapor e energia, tratamento de água e afluentes do **COMPERJ**.

O valor estimado do contrato estabelecido foi de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, e quinhentos mil reais). Consta que o contrato foi assinado, em 27/12/2011, por WAGNER MENEZES DE MAGALHÃES⁶⁶ pela PETROBRAS, ANTONIO CARLOS D'AGOSTO MIRANDA e LEONARDO FERNANDES MAYRINK pela **UTC ENGENHARIA S.A.**, RENATO AUGUSTO RODRIGUES e CARLOS ADOLPHO FRIEDHEIM pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, e YUTAKA TAGUCHI pela PPI – PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA.

Posteriormente ainda foram celebrados aditivos em relação ao referido contrato, entre os quais identifica-se alguns que alteraram os valores das obras.

No Aditivo 6., a **PETROBRAS** assumiu que o valor total das obras do contrato alcançou R\$ 3.823.171.034,00.

Considerando que a **UTC ENGENHARIA** detinha 1/3 (um terço) da participação acionária no **CONSÓRCIO TUC**, deve-se imputar a seus administradores o valor da corrupção compatível com tal percentual, tendo em conta o valor originário do contrato⁶⁷ e o percentual mínimo de 1% de propina que era pago a Diretoria de Abastecimento.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no ano de 2011, os denunciados **RICARDO PESSOA e MARCIO BONILHO** ofereceram e prometeram vantagem indevida correspondente ao valor de R\$ 12.748.333,33 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos) a **PAULO ROBERTO COSTA**, que, com a ajuda de **YOUSSEF**, aceitou tal promessa.

Efetuada a oferta e aceitação das vantagens indevidas em virtude dos contratos celebrados com a Petrobras, seguiu-se a terceira fase do esquema de

motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

66 Gerente de Implementação de Empreendimento de Utilidades

67 Diferentemente da REPAR, não se registram aditivos que majoraram valores durante o período que PAULO ROBERTO estava no cargo.

corrupção como efetivo pagamento dos valores desviados.

O recebimento de tais valores se dava de diversas formas, destacando-se principalmente três modalidades: 1) entrega de numerário em espécie no escritório de **YOUSSEF** ou em outro lugar combinado por ele ou **PAULO ROBERTO**; 2) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior; e 3) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com alguma empresa controlada pelo grupo, seguidas do respectivo pagamento em conta das empresas "laranja".

4. Lavagem de capitais- Breve introito

Dentro deste esquema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da Petrobras, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

Para que as empresas ou consórcio de empresas cartelizadas viabilizassem o repasse da propina aos respectivos destinatários, foram utilizadas métodos variados a exemplo de saques, movimentações e depósitos de grandes valores em espécie, remessa de dinheiro para o exterior e a formalização de contratos ideologicamente falsos, com empresas de "fachada", para a movimentação de dinheiro a partir da emissão de notas fiscais "frias".

Diferentemente das outras empresas, para realizar os pagamentos da propina, o grupo **CAMARGO CORREA e a UTC ENGENHARIA** não depositavam diretamente nas empresas de fachada. Para isso, utilizam-se da contratação de

serviços inexistentes ou superfaturados da **SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS**, do denunciado **MARCIO BONILHO**, sendo certo que tais pagamentos representavam operação de lavagem de capitais, na medida em que visavam dissimular a origem ilícita dos recursos que será descrita nos próximos itens da denúncia.

Ainda participava da lavagem de capitais o denunciado **JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONTE**, que após o dinheiro chegar nas empresas controladas por **YOUSSEF**, se encarregava de fazer o dinheiro chegar a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros destinatários por meio de saques e transporte de quantias em espécie.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Tipologia da lavagem de capitais

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa **GFD**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **Petrobras**, de modo que não há qualquer justificativa para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, pode ser

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

inferida facilmente a partir dos quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ltda	0	0	0	0	0	0
GDF Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0



	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
** GDF Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	–
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	–
	Natalia Marcondes Lopes Patrnicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	–
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de

"fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de "propinas", foi obtido no curso das investigações por diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas práticas dos delitos.

WALDOMIRO OLIVEIRA, admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167) que foi responsável pela gestão das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição de vantagens indevidas. Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454), afirmou que prestou serviços de natureza contábil a organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa **GFD Investimentos**, por ele controlada, e as empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da

celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101) confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF** ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** e, no caso específico da **CAMARGO CORREA S/A** e do **CONSÓRCIO TUC**, pelas suas subcontratadas **SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS**, com as empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos** são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF**, única e exclusivamente para possibilitar, de forma oculta e simulada, o repasse das vantagens indevidas pelas empreiteiras cartelizadas para **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas nas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários **RAFAEL ANGULO, ADARICO NEGROMONTE** e o denunciado **JAYME**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"CARECA" a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por esse indicados.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado⁶⁸ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL	
EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		9.715.926,06		2.630.970,77		48.172.074,89	
	DÉBITOS	2.657.682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		10.174.079,93		2.512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5.320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1.698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		14.072.070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1.180.288,00		12.940.369,99		10.398.011,34		26.907.363,57		6.760.622,16		58.186.655,06	
	SAQUES		0,0%	946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670.000,00	4,8%		0,0%	1.635.945,37	2,8%
M O CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.366,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminoso, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**⁶⁹, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos,

⁶⁸ Informações da quebra de sigilo bancário.

⁶⁹ Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES⁷⁰: LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem efetuados os saques em moeda corrente ou a remessa clandestina dos valores para o exterior em troca de recebimento de valores em espécie no Brasil (operação de "Dolar Cabo").

Com efeito, conforme já pormenorizadamente descrito nas ações penais nº 5026212.82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultuosos valores para o exterior, mediante contratos de importação inexistentes, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

4.2. FATO 05- Das imputações referentes a lavagem de capitais- Da CNCC/CCPR-REPAR/ para a SANKO

Entre 26 de junho de 2009⁷¹ e dezembro de 2013, no município de São Paulo, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER e EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO"**, de modo consciente e voluntário, mediante aquisição de serviços inexistentes e a compra superfaturada de tubos e conexões pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)** e pela **CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A** das empresas do grupo **SANKO**, dissimularam a origem de recursos provenientes do crime de corrupção em face da

⁷⁰ Já denunciado na ação penal 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212.82.2014.404.7000 pela prática de crimes de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas.

⁷¹ O primeiro depósito recebido da GRUPO CAMARGO CORREA S/A na empresa SANKO SIDER ocorreu no dia 26/06/2009 e o último em 26/12/2013.

PETROBRAS S/A, mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de **ABREU E LIMA e REPAR**, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa por intermédio da contratação de serviços.

De acordo com informações da quebra de sigilo bancária (anexo 5) a **SANKO SIDER** recebeu R\$ 179.251.839,70 do **CNCC** e R\$ 3.650.351,98 da **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** (anexo 5).

Já a **SANKO SERVIÇOS** recebeu R\$ 11.179.525,00 (onze milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais) do **CNCC** (ANEXO 8), não recebendo repasses da **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A**.

A suposta prestação de serviços foi contratada pelo **GRUPO CAMARGO CORREA** da **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA**⁷², sendo que a investigação concluiu que a **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** jamais prestou qualquer tipo de serviços a seus clientes.

Já a aquisição de tubos e conexões ocorreu por meio da **SANKO SIDER**, que, embora tivesse existência real, vendia seus produtos a preços superfaturamentos para o Grupo **CAMARGO CORREA** e ao **CONSÓRCIO TUC**, sendo que este último será objeto de imputação no próximo item.

Essas duas empresas eram de responsabilidade do denunciado **MARCIO BONILHO**.

Foi elaborado o laudo pericial nº 1786/2014 no bojo dos autos nº 5026212.82.2014.404.7000 (Anexos 8,9,10) desta inicial, no qual foram constatadas várias evidências de irregularidades nas relações entre as empresas do grupo **SANKO** e o grupo **CAMARGO CORREA**.

Em primeiro lugar, (fl. 24), constatou-se que em 2010 o **CNCC** já havia pago R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a **SANKO SIDER**, enquanto a

⁷²Atente-se que a **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** se encontrava inativa até 31/12/2010 e tinha um modesto capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

primeira fatura da **SANKO SIDER** para o **CNCC** ocorreu no ano de 2011. Em outros termos, houve uma antecipação de pagamentos para a **SANKO SIDER**.

O mesmo laudo demonstra que houve pagamento por serviços em duplicidade pelo fato de que: “nos pedidos de compras de serviços houve a indicação do pagamento dos mesmos serviços, posto que nos pedidos de compras de serviços o escopo principal é a elaboração de documentação técnica conforme citado em parágrafos anteriores, enquanto nas condições de entrega dos pedidos de compras de tubulação está prescrita a obrigatoriedade da apresentação de certificados de materiais, qualidade e relatórios de testes efetuados”, que nada mais é do que documentação técnica” (fl. 24).

A prova técnica também aponta que houve fraude na aprovação do cadastro da **SANKO SIDER** como fornecedor da **PETROBRAS S/A**⁷³.

No que se refere à **CCPR**, em que pese não conste repasses diretos para as empresas **SANKO**, é possível concluir que pelos menos R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) que foram depositados na **MO CONSULTORIA** pela **SANKO** tinham origem os valores recebidos pela **CAMARGO CORREA** da obra da **REPAR** no Paraná.

Isso porque o laudo técnico realizado no bojo da ação penal dos autos nº 5026212.82.2014.404.7000 (Anexos 8, 9, 10 desta inicial) comprovou que R\$ 3.6000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) depositados no dia 26/06/2009 pela **CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A** para a **SANKO** se referiam a serviços inexistentes provenientes da **REPAR**, sendo certo que, deste valor, R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) foram logo na sequência repassados para a **MO CONSULTORIA**.

73 Conforme conclui o laudo: “em face do que foi apurado, ficou visível que o mecanismo de controle que a Petrobras tem para evitar a certificação de fornecedores com problemas financeiros foi burlado. Em nenhum dos anos em que a Sanko Sider recebeu o CRCC esta apresentou a documentação adequada para uma precisa análise financeira. Provavelmente, se apresentasse seus próprios demonstrativos contábeis, esta empresa não receberia a certificação.

Na investigação foi apreendida uma tabela que indica que o referido depósito está relacionado à **REPAR**.

4.3. FATO 06- Das imputações referentes à lavagem de capitais- CONSÓRCIO TUC-SANKO

Entre 3/10/2012⁷⁴ e 20/03/2013, no município de São Paulo, o denunciado **RICARDO PESSOA e MARCIO BONILHO** de modo consciente e voluntário, mediante a compra superfaturada de tubos e conexões pelo **CONSÓRCIO TUC** da empresa **SANKO SIDER**, dissimulou a origem de recursos provenientes do crime de corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, mormente quanto aos crimes relacionados às obras da **COMPERJ**, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa por intermédio da contratação de serviços.

O valor total transferido pelo **CONSÓRCIO TUC** para a empresa **SANKO SIDER** foi de R\$ 1.071.562,45, em nove transferências.

O **CONSÓRCIO TUC** era integrado pelas empresas **UTC ENGENHARIA S/A**, CONSTRUTORA NORBERTO ODECRECHT S/A E TOYO ENGINEERING CORPORATION, cada uma com um terço de participação, mas tinha o denunciado **RICARDO PESSOA** como liderança de fato do grupo.

Isso se demonstra na conversa interceptada entre **MARCIO BONILHO e YOUSSEF**⁷⁵ na qual há discussão acerca de valores relacionados a

74 Datas do primeiro e do último depósito do Consórcio TUC em favor da SANKO SIDER Anexo 13

75 BETO: **Me fale meu número aí, qual é?** MÁRCIO: **Olha, deu cento e cinquenta pau mais ou menos. Deu quatro milhão e pouco, dei nota. Você pode conferi com tudo, é isso aí.** BETO: Tá de sacanagem né? (risos) MÁRCIO: Não, to falando sério cara, juro por Deus. BETO: Você tá de sacanagem né? MÁRCIO: TUC... **TUC**, desde **TUC, ECOVIX**, o outro lá deu quatro pau e pouco. Três pau e oitocentos e pouco. Eu vou levar tudo aí. BETO: Rapaz, mas quatro pau e pouco, viu, **quatro pau e pouco só foi TUC e REFAP cara.** MÁRCIO: A não, não foi não. Não foi não. Não foi não. **Te falo e você levanta tudo do RICARDO PESSOA em três minutos.** BETO: Ô bicho, o RIO não tinha fechado um trezentos e pouco, um seiscentos e pouco. Lembra disso? MÁRCIO: Fechou, mas depois ele não levou tudo. (incompreensível) ele viu a quantidade, é TUC. (incompreensível), fio, eu não tungo, eu atraso o pagamento, tungá eu ainda não to tungando. BETO: Hum.

repasses relativos ao **CONSÓRCIO TUC**, ECOVIX e REPAR, em que MARCIO diz a YOUSSEF que se houver alguma dúvida poderá questionar **PESSOA** (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 37).

As empresas **SANKO**, por sua vez, enviaram R\$ 36.876.887,75 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos). para as sociedades **MO CONSULTORIA**, **GFD INVESTIMENTO** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, todas utilizadas por **YOUSSEF** para lavagem de capitais.

A quebra da **MO CONSULTORIA** (anexo 11) revela que, período imputado, a **MO CONSULTORIA** recebeu R\$ 24.113.440,83 da **SANKO SIDER** e R\$ 1.926.873,35 da **SANKO SERVIÇOS**.

Para a **GFD INVESTIMENTOS**, a **SANKO SIDER** transferiu R\$ 3.124.473,01 e a **SANKO SERVIÇOS** R\$ 2.919.877,00 (laudo Anexo 4).

Finalmente, para a **Empreiteira Rigidez** foi pago o montante de R\$ R\$ 3.486.074,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, e setenta e quatro reais) pela **SANKO SIDER**, não havendo pagamentos pela **SANKO SERVIÇOS** (ANEXO 4).

O detalhamento dessas operações bancárias consta no extrato detalhado consolidado das empresas no Anexo 4, como também nas informações técnicas nos anexos 5 (**SANKO SIDER**), 6 (**SANKO SERVIÇOS**), 7 (**GFD INVESTIMENTOS**).

Outrossim, conforme demonstrado no Lau 2 (fl.28), verifica-se que alguns meses após a **SANKO** receber os pagamentos do **CNCC** pela prestação dos serviços aconteciam pagamento para a **MO CONSULTORIA** ou **GFD CONSULTORIA**, sendo que a tabela 8 do Laudo 1786 (fl. 29) demonstra esse fato. Esse fato também é corroborado pelas operações coincidentes identificadas na informação técnica do anexo 5.

4.3. FATO 07- Das imputações referentes a lavagem de capitais- Da SANKO SIDER para a MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ

Ao chegar na **SANKO SIDER** e na **SANKO SERVIÇOS**, o dinheiro da propina era separado e distribuído a três empresas utilizadas por **YOUSSEF: 1) GFD INVESTIMENTOS; MO CONSULTORIA e EMPREITEIRA RIGIDEZ**, em uma nova fase da operação de lavagem de capitais conhecida como estratificação, sendo que boa parte do valor era sacado em espécie nas duas últimas empresas para em seguida ser entregue aos seus destinatários por **JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONTE**.

Como já salientado, a **MO CONSULTORIA LTDA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ** tinham como sócio administrador “testa de ferro” o denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, mas pertencia de fato ao denunciado **ALBERTO YOUSSEF**⁷⁶. Já a **GFD** tinha como procurador **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, mas também pertencia de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.

Todas essas empresas receberam sem jamais prestar qualquer tipo de serviço ao grupo **SANKO**, sendo este fato admitido pelo próprio **MARCIO BONILHO** no interrogatório nos autos da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000⁷⁷. Nas

⁷⁶ Diversos e-mails interceptados demonstram que YOUSSEF controlava a MO CONSULTORIA. A título de exemplo, veja-se que em 06.08.2013 e 14.08.2013, por e-mail, Alberto Youssef (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe e-mails automáticos do Home Banking do Banco Itaú S.A. referente à conta da empresa M.O. Consultoria e Laudos Est., sobre TEDs de R\$ 31 mil e R\$ 45 mil, a indicar que Alberto Youssef controla as movimentações bancárias da empresa M.O (autos 9597 evento 54.1 pp. 39-40). Já em 15.10.2013, por e-mail, Alberto Youssef (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe de Arte Contabil (*arte@superig.com.br*) [que é o e-mail de contato (perante a Receita Federal do Brasil) da Empreiteira Rigidez Ltda.] os dados bancários da M.O. Consultoria (autos 9597 evento 76.1 p. 77).

⁷⁷ Juiz Federal:- Como o senhor pagava o Senhor Alberto Youssef, a forma?

Márcio Bonilho:-Esse foi o grande problema. Q quê que aconteceu? Eu falei: 'eu não tenho caixa dois, eu não vendo por fora e eu só tenho vendas oficiais, por dentro, com nota fiscal, eu preciso de notas fiscais'. Ele disse: 'eu não tenho uma empresa', por 'n' problemas aí, que ele não quis me especificar. E o que acabou acontecendo foi que essas empresas, ele indicou algumas empresas para que eu pagasse, a GFD e a MO. Eu inclusive fiquei em dúvida sobre essa tratativa, e consultei as pessoas que

mesmas oitiva, **BONILHO** admite que utiliza os contratos com as empresas controladas de **YOUSSEF** para pagamento de “comissões” pela intermediação dos contratos.

O valor total das transações entre a **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS** e a **MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013, foi de R\$ 36.876.887,75 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos).

O quadro consolidado de transferências para essas empresas está no Anexo 4.

No caso da **CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A**, após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA**, com a finalidade de pagar valores de propinas “atrasados” relacionados a obras da **PETROBRAS S/A**, foi também firmado um contrato de consultoria simulado entre a empresa e a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**, de propriedade de **COSTA** (anexo 2). Esse fato também será objeto de imputação no item 4.4, sendo que as transações totalizaram R\$ 2.875.022,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, e vinte e dois reais) .

entendem um pouco da lei aí e me orientaram que era um pagamento por indicação, que poderia ser feito. Eu verifiquei as notas junto à contabilidade, minha contabilidade fez o serviço de checar, e viu que as empresas eram ativas, com CNPJ ativo e foi-me orientado que eu devesse depositar na conta exclusivamente do CNPJ, e foi assim que nós...

Juiz Federal:- Quais as empresas que são?

Márcio Bonilho:-MO e GFD.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui um contrato, então, da MO com Sanko Serviços de 5 de junho de 2011, está nos autos.

Márcio Bonilho:-Sim, sim.

Juiz Federal:- Peço para o senhor dar uma olhadinha.

Márcio Bonilho:-Sim. Certo. Isso mesmo.

Juiz Federal:- O senhor pode me devolver?

Márcio Bonilho:-Sim. Claro.

Juiz Federal:- Consta aqui no objeto contratual: contratante, no caso a sua empresa, requer serviço específico de elaboração de laudos dos impactos tributários das importações de materiais para aplicação junto ao contrato assinado com o Consórcio Camargo Corrêa, CNEC, o contratante requer serviços específicos de elaboração de laudo de auditoria financeira de todo o projeto CNCC. Esses serviços não foram prestados então?

Márcio Bonilho:-Não foram.

Vale frisar que esses denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO e RICARDO PESSOA**, além de conhecerem bem **ALBERTO YOUSSEF**, tinham conhecimento de que o dinheiro da propina para os agentes públicos passava por uma operação de lavagem de capitais por meio das empresas **SANKO** do denunciado **MARCIO BONILHO** e pelas empresas controladas por **YOUSSEF** antes de chegar aos seus destinatários.

É certo afirmar que esses valores tinham origem nos pagamentos por obras da **PETROBRAS S/A** da **REFINARIA DE ABREU E LIMA**, da **REPAR**, como também da **COMPERJ**, sendo possível comprovar tal assertiva por diversas provas.

Em primeiro lugar, o depoimento de **ALBERTO YOUSSEF** nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000 confirma que os valores repassados pelas empresas **SANKO** para essas empresas de fachada tinham origem recursos desviados em obras públicas da **PETROBRAS S/A** para pagar propina a agentes públicos, como também realizar o repasse de comissão de intermediação ao próprio **YOUSSEF**.

Também corrobora essa tese o fato de que no ano de 2011 o único depositante da **SANKO SERVIÇOS** foi o **CNCC**, que transferiu R\$8.410.950,00 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e cinquenta reais) ⁷⁸ para a **SANKO SERVIÇOS**, a qual, por sua vez, depositou grande parte desses valores na **MO CONSULTORIA**.

Não suficiente, a informação técnica do anexo 5 identifica diversas operações coincidentes em que valores que ingressaram nas contas das empresas **SANKO** provenientes do **CNCC** foram imediatamente transferidos para as sociedades controladas por **YOUSSEF**, como **GFD INVESTIMENTOS e MO CONSULTORIA**,

⁷⁸ A quebra de sigilo bancária da SANKO SERVIÇOS evidencia que no ano de 2011 foram feitos três transferências: 1) 18/10/2011- dois depósitos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 4.000.000,00; 2) 27/10/2011- R\$ 2.910.950,00

sendo que tal evidencia também é corroborado no Laudo 1786 (fl. 29) do Anexo 8.

Vale lembrar que o **CNCC** trata-se de uma sociedade de propósitos específicos formada para a prestação de serviços para a **PETROBRAS S/A** na **REFINARIA ABREU E LIMA**, sendo certo que a totalidade dos recursos recebidos por esse consórcio é originário da **PETROBRAS S/A**.

Ou seja, é certo afirmar sem sombra de dúvidas que todos os recursos depositados na **SANKO SERVIÇOS** em 2011 tiveram origem os recebimentos da **PETROBRAS S/A**.

No que se refere, ao **CONSÓRCIO TUC**, do qual participava a **UTC**, já foram mencionados no item anterior o diálogo telefônico entre **MARCIO BONILHO** e **YOUSSEF** que evidencia que a **SANKO SIDER** foi utilizada para dissimulação da origem ilícita de recursos públicos desviados pelo denunciado **RICARDO PESSOA**.

Além disso, como também já salientado, o depoimento do colaborador **JULIO CAMARGO** confirma que houve pagamento de propina pelo **CONSÓRCIO TUC** para obtenção da obra na **COMPERJ** no Rio de Janeiro, sendo que o denunciado **RICARDO PESSOA**, juntamente com **MARCIO FARIAS** da **ODEBRECHT**, teria sido o responsável por realizar tais pagamentos (Processo nº 5073441-38.2014.404.700, Evento 1, TERMOTRASCDEP 18, p. 5)..

4.3.1. TRANSFERÊNCIA PARA A MO CONSULTORIA.

Entre julho de 2009⁷⁹ e dezembro de 2013, no município de São Paulo/SP, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” e RICARDO PESSOA⁸⁰**, com a

⁷⁹ O primeiro depósito realizado na conta da MO CONSULTORIA foi no dia 23/07/2009 e o último no dia 21/12/2012

⁸⁰ este último tão somente em relação a transferências feitas posteriormente 1/10/2012, data do

participação voluntária e consciente dos denunciados **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE**, dolosamente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos ilícitos provenientes diretamente do crime de corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de **ABREU E LIMA, REPAR e COMPERJ**, por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **MO CONSULTORIA LTDA**.

A quebra de sigilo bancário da **MO CONSULTORIA** (anexo 11) revela que, período imputado, a **MO CONSULTORIA** recebeu 70 (setenta) depósitos das empresas **SANKO**, sendo R\$ 24.113.440,83 da **SANKO SIDER** e R\$ 1.926.873,35 da **SANKO SERVIÇOS**.

A individualização das operações bancárias consta no anexo 2 (**MO CONSULTORIA**), que integram esta denúncia.

4.3.2. TRANSFERÊNCIAS PARA A GFD INVESTIMENTOS LTDA

Foi assim que, entre 28 de outubro de 2011⁸¹ e 19 dezembro de 2013, no município de São Paulo/SP, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” e RICARDO PESSOA**, com a participação voluntária e consciente dos denunciados **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE**, dolosamente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos provenientes diretamente do crime de corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de **ABREU E LIMA, REPAR e COMPERJ**, por intermédio da contratação dos serviços simulados de

primeiro depósito feito pelo CONSÓRCIO TUC na conta da SANKO SIDER.

81 O primeiro depósito realizado na conta da GFD INVESTIMENTOS pelas empresas SANKO ocorreu no dia 28/10/2011, enquanto o último se deu em 19/12/2013.

consultoria da **GFD INVESTIMENTOS LTDA.**

A quebra de sigilo bancário evidenciou que no período imputado a **GFD INVESTIMENTOS** recebeu R\$ 6.044.350,01 das empresas **SANKO**, sendo R\$ 3.124.473,01 da **SANKO SIDER** em 5 (cinco operações bancárias), e R\$ 2.919.877,66 da **SANKO SERVIÇOS**, em 9 (nove) transferências.

A individualização das operações bancárias consta no anexo 7 e 4 que são partes integrantes desta denúncia.

4.3.3 TRANSFERÊNCIAS PARA A EMPREITEIRA RIGIDEZ

Entre 7 de janeiro de 2011⁸² e 4 de agosto de 2011, no município de São Paulo/SP, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO", WALDOMIRO OLIVEIRA e RICARDO PESSOA**, com a participação voluntária e consciente dos denunciados **JAYME "CARECA" e ADARICO NEGROMONTE**, dolosamente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos provenientes diretamente do crime de corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de **ABREU E LIMA, REPAR e COMPERJ** por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **EMPREITEIRA RIGIDEZ**.

Quebrado o sigilo bancário, foi identificado o valor R\$ 3.486.074,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, e setenta e quatro reais) em transferências da **SANKO SIDER** para empreiteira **RIGIDEZ**.

A individualização das operações bancárias consta no anexo 4 que é parte integrante desta denúncia.

⁸² O primeiro depósito realizado pelas empresas SANKO na conta empreiteira RIGIDEZ foi no dia 7/01/2011 e o último no dia 4/08/2011

**4.4. FATO 08- Das imputações referentes a lavagem de capitais-
CAMARGO CORREA - COSTA GLOBAL**

Entre 10 de setembro 2012 e 26 de março de 2013, no município de São Paulo/SP, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” e PAULO ROBERTO COSTA** dolosamente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.875.022,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, e vinte e dois reais) provenientes diretamente do crime de corrupção em face da **PETROBRAS S/A** por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**.

Nesse período, a **CAMARGO CORREA S/A** tinha R\$ 7.409.478.358,97 (sete bilhões, quatrocentos e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito mil reais, e noventa e sete centavos), em contratos ativos com a **PETROBRAS S/A**.

Como já afirmado na introdução, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL**⁸³, empresa do acusado⁸⁴. Nesta planilha, em relação à **CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do CNCC, constava um pagamento no valor de R\$ 3.000.000,00.

No curso da investigação, identificou-se dois contratos entre a **CAMARGO CORREA S/A e a COSTA GLOBAL**: 1) 10/09/2012, no valor de R\$ 72.000,00, que tinha por escopo serviços de assessoria no desenvolvimento de

83 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

84 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5).

projetos e novos mercados de atuação no segmento de óleo e gás; 2) 26/3/2013 no valor de R\$ 3.000.000,00 tendo como objeto Aditivo para assessoria em atividades relacionadas ao segmento manutenção *offshore*.

Ambas as avenças tinham por objeto serviços que jamais foram prestados e que apenas visavam conferir aparência de legitimidade a recebimento ilícitos de propina pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**.

Em relação a esses contratos, a investigação concluiu que houve pagamento no montante de R\$ 2.875.022,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, e vinte e dois reais), sendo que os últimos pagamentos ocorreram em dezembro de 2013 (anexo 2- p. 5).

Os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO"**, na condição de administradores da **CAMARGO CORREA S/A**, assinaram o contrato de serviços contratados da **COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA**, tendo conhecimento que eram fictícios.

Assim, pode-se concluir que os denunciados dissimularam a natureza origem dos recursos proveinentes do crime antecedente de corrupção em face da **PETROBRAS S/A** mediante a contratação de serviços simulados da empresa **COSTA GLOBAL**.

5. FATO 09- USO DE DOCUMENTO FALSO - COSTA GLOBAL

Em 3 de setembro de 2014, no município de Curitiba, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO" e PAULO ROBERTO COSTA** dolosamente, fizeram uso de documento ideologicamente falso ao apresentarem o contrato de prestação de serviços entre a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA e a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**.

Como salientado nos itens anteriores, tal contrato visava tão somente

legitimar repasses de propina a **PAULO ROBERTO COSTA**, referente a valores atrasados da época em que ele favoreceu os consórcios em que integrou o grupo **CAMARGO CORREA** em licitações para obtenção de contratos com a **PETROBRAS S/A**.

Mesmo tendo ciência dessa falsidade, os denunciados que eram os responsáveis pela tomada das decisões administrativas mais importantes da empresa, determinaram ao diretor jurídico da empresa, MAURO GRECO, a apresentação do contrato ideologicamente falso, atendendo ao ofício nº 6115/2014 da PRPR-FT, da lavra do procurador da república **ANDREY BORGES DE MENDONÇA**.

6. CAPITULAÇÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

pelo fato 01: **a) DALTON DOS SANTOS AVANCINI; b) JOÃO RICARDO AULER; c) EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”) d) RICARDO PESSOA** do período de 2004 até 14 de novembro de 2014, como incurso nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art.2º § 3º da lei 12.850/2013 para o denunciado RICARDO PESSOA, que comandou um dos núcleos do grupo criminoso- pelo mesmo fato, até 17 de março de 2014, **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE** como incurso nas mesmas sanções;

pelo fato 02- corrupção ativa e passiva envolvendo a **CCPR** da obra da **REPAR**: **a) DALTON DOS SANTOS AVANCINI b) JOÃO RICARDO AULER; c) EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”); d) MARCIO BONILHO e; e) ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **a) PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 327,

§ 2º, do Código Penal, por nove vezes, em concurso material;

pelo fato 03: corrupção ativa e passiva envolvendo o **CNCC** na obra da **RNEST**: a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")**; d) **MARCIO BONILHO**; e) **ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; a) **PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal;

pelo fato 04- corrupção ativa e passiva envolvendo o **CONSÓRCIO TUC** na obra da **COMPERJ**: a) **RICARDO PESSOA**; b) **ALBERTO YOUSSEF**; c) **MARCIO BONILHO**, como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; e a) **PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal;

pelo fato 05- lavagem de dinheiro do Grupo **CAMARGO CORREA** para as empresas **SANKO**: a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** b) **JOÃO RICARDO AULER**; e c) **EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")** como incurso nas sanções do art. 1º da lei 9.613/98, c/c art. 1º § 1º, I;

pelo fato 06: lavagem de dinheiro do **CONSÓRCIO TUC** para a empresa **SANKO SIDER**: a) **RICARDO PESSOA** e b) **MARCIO BONILHO** como incurso nas sanções do art. 1º da lei 9.613/98, c/c art. 1º § 1º, I;

pelo fato 07: lavagem de dinheiro das empresas **SANKO** para **MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS e RCI SOFTWARE**: a) **RICARDO PESSOA** b) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** c) **JOÃO RICARDO AULER**; d) **EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")** e) **JAYME CARECA** e; f) **ADARICO NEGROMONTE** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, I, da lei 9613/98 por três vezes, em concurso material;

pelo fato 08: lavagem de dinheiro da **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** para a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA** a) **DALTON DOS**

SANTOS AVANCINI; b) EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”) e c) PAULO ROBERTO COSTA; como incurso nas sanções do art. 1º c/c 1º § 2º, I, da lei 9.613/98;

pelo fato 09- uso de documento falso pela apresentação do contrato entre a **CAMARGO CORREA** e a **COSTA GLOBAL: a) DALTON DOS SANTOS AVANCINI b) JOÃO RICARDO AULER; c) EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”)** como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal;

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 86.457.578,91** correspondente ao valor imputado de corrupção à **CAMARGO CORREA** e **UTC** nas obras denunciados;

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 343.033.978,68, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor, que, os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga, à agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos.

Rol de Testemunhas:

MARCIO ADRIANO ANSELMO, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba,

JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída,

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP,

MAURO GRECO, OAB/SP Nº 81.445, diretor jurídico da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

- GERSON LUIZ GONÇALVES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

- MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

- VENINA VELOSA DA FONSECA, , empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro;

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello Junior

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzebon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CURITIBA.

Autos nº 5073475-13.2014.404.7000 e correlatos

IPL nº 5071698-90.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA)

IPL nº 5053836-09.2014.404.7000 (UTC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 85 (oitenta e cinco) laudas, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma.

Os anexos, que integram a denúncia ora oferecida, versam: anexo 1: REGRAS DO CAMPEONATO ESPORTIVO; anexos 2: contratos e pagamento da COSTA GLOBAL; anexo 3: planilha de aditivos; anexo 4- quadro consolidado de operações entre SANKO, EMPREITEIRA RIGIDEZ, GFD INVESTIMENTOS E MO CONSULTORIA; anexo 5 Relatório de Análise da Sanko Sider; anexo 6 Relatório de análise da Sanko Serviços; anexo 7 Relatório de Análise da quebra da GFD INVESTIMENTOS; anexos 8,9,10- laudo pericial da SANKO SERVIÇOS, anexo 11 laudo de entradas da MO CONSULTORIA; anexo 12: laudo de entradas da SANKO SIDER em relação ao CONSÓRCIO TUC.

A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e

PAULO ROBERTO COSTA se encontram nos anexos 13, 14 e 15, respectivamente.

Requer seja juntada da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes contra administração pública referentes aos desvios ocorridos na obra de **ABREU E LIMA.**, como também da obra da **REPAR de ARAUCÁRIA/PR.**

Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Orlando Martello Junior

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzebon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República